

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**  
**PROCURADORIA**

**PARECER N° 504/19**

**PROCESSO N° 464/19**  
**PLE N° 17/19**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Prefeito, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil e dá outras providências.

Sobre projeto de natureza semelhante está Procuradoria tem se manifestado nos termos do Parecer n° 234/17, a seguir transcrito:

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de reais) com instituições bancárias mantidas pelo Governo Federal.

Consoante dispõe a Carta da República, compete ao Município auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V). A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e para dispor sobre matéria orçamentária e operações de crédito (arts. 8º, inciso III, 9º, incisos II, e 56, inciso II).

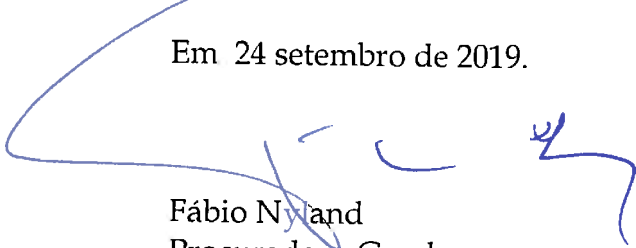
A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar que a Lei Complementar n° 101/2000 condiciona a contratação de operações de crédito à prévia autorização em lei específica, dentre outros requisitos a serem demonstrados (art. 32 e seguintes), e a Resolução n° 43/001 do Senado Federal regulamenta a realização de tais operações no âmbito dos Estados e Municípios.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Em 24 setembro de 2019.

  
Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325